



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 222/2025

PROJETO DE LEI N. 99/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 99/2025, que "Declara as comemorações festivas da Revolução Acreana do Bairro 06 de Agosto como patrimônio cultural imaterial do Município de Rio Branco".

PROJETO DE LEI N. 99/2025. DECLARAÇÃO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. COMEMORAÇÕES FESTIVAS DA REVOLUÇÃO ACREANA NO BAIRRO 6 DE AGOSTO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 99/2025, que "Declara as comemorações festivas da Revolução Acreana do Bairro 06 de Agosto como patrimônio cultural imaterial do Município de Rio Branco".

Constam dos autos o projeto de lei, a respectiva justificativa, o despacho de encaminhamento da proposição para a Presidência desta Casa Legislativa e o subsequente despacho da Presidência que determinou a admissibilidade do projeto, com o seu encaminhamento a esta Procuradoria Legislativa para a devida análise.

O projeto em tela tem como escopo principal declarar como patrimônio cultural de natureza imaterial do Município de Rio Branco as celebrações alusivas à Revolução Acreana que tradicionalmente ocorrem no Bairro 6 de Agosto, abrangendo suas diversas manifestações culturais, tais como danças, vestimentas, vocabulário, costumes e os desfiles cívicos.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 99/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 10, incisos I e IX, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. A matéria versada na proposição é eminentemente de interesse local, possuindo relevância preponderante para os municípios de Rio Branco, ao visar a proteção e o reconhecimento de uma manifestação cultural profundamente enraizada na história e na identidade da comunidade. A proteção do patrimônio histórico-cultural é, ademais, uma competência comum a todos os entes da federação, conforme o art. 23, III, da Carta Magna, cabendo ao Município atuar para proteger suas expressões culturais peculiares, conforme se extrai da leitura do dispositivo da Lei Orgânica municipal a seguir transcrito:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX – promover a proteção do patrimônio cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal, nos termos da Lei;

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Quando ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 99/2025 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional. Inexiste qualquer óbice de natureza jurídica que impeça a criação de um marco de reconhecimento simbólico e legal para uma manifestação cultural no âmbito municipal.

Pelo contrário, a proposição em análise vai ao encontro dos mandamentos constitucionais que visam a proteção e a promoção da cultura, materializando o disposto nos arts. 23, III, e 216, § 1º, da Constituição da República, os quais estabelecem o dever do Poder Público, em colaboração com a comunidade, de proteger o patrimônio cultural brasileiro em suas múltiplas facetas, incluindo os bens de natureza imaterial que são portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

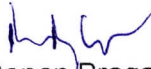
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 99/2025.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão Permanente de Cultura.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 21 de julho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 99/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 99/2025, QUE
“DECLARA AS COMEMORAÇÕES FESTIVAS DA REVOLUÇÃO ACREANA
DO BAIRRO 06 DE AGOSTO COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL
DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 222/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 22 de julho de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**